

lei, se propõem e tendo em atenção a especialização em que devem, uma e outros, movimentar-se.

Porém, contra esse entendimento, que se nos afigura como devendo ser plausível e legítimo, funciona a lei, a qual, quanto a nós, o não consente.

Efectivamente, aqueles funcionários da Acção Social e aqueles delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência não têm contra eles a incompatibilidade prevista na alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J. porque não são funcionários, nem os serviços em que estão enquadrados pertencem ou dependem de qualquer administração-geral, direcção-geral ou inspecção-geral (cfr. pareceres citados).

Circunstância igual se não verifica no que toca aos funcionários do S. N. E.

É que, consoante o dec.-lei 46 731:

- a) Trata-se de um Serviço *criado na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações* (art. 1);
- b) O seu quadro de pessoal faz *parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações* (art. 15-3).

Não se trata de um quadro de pessoal que esteja, tão-sòmente, subordinado, por motivos de hierarquia, ou outros, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, mas, sim, tal quadro de pessoal *faz parte* dessa Direcção-Geral.

Indubitavelmente a expressão legal «*faz parte*» implica o enquadramento, acarreta a integração, levando à exclusão de qualquer outra ideia mais simples que apenas signifique um conceito de mera dependência, hierárquica ou de outra natureza.

Nos termos expostos, sou de parecer que:

O lugar de chefe de divisão regional do Serviço Nacional de Emprego é, por força e em aplicação do disposto nos arts. 1 e 15, n. 3, do dec.-lei 46 731, em referência ao art. 591, n. 1, al. c), do E. J., incompatível com o exercício da Advocacia. — *Eduardo da Cunha de Sousa.*

Parcecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão pe 11-11-1966

O tempo de exercício das funções de juiz-substituto e de subdelegado do Procurador da República no Ultramar, não é contado para o tirocinio da advocacia.

1. O sr. dr. Manuel Sousa Ribeiro, licenciado em Direito, passou a exercer o lugar de chefe da Repartição dos Registos e do Notariado, na cidade de Lourenço Marques, África Oriental Portuguesa, desde 11 de Setembro do corrente ano; e quando estava fazendo estágio como candidato à Advocacia, nesta cidade de Lisboa, interrompeu o mesmo por haver sido nomeado conservador dos Registos em Cabo-Verde, lugar incompatível com a continuação do tirocínio; e, no exercício desse cargo, desempenhou funções de juiz-substituto desde 17 de Janeiro até 28 de Julho próximo passado.

E pede os seguintes esclarecimentos:

1.º — Se pode ser tomado em consideração para efeitos de futura inscrição nesta Ordem o tempo em que, no Ultramar, exerceu as funções de juiz-substituto.

2.º — Se é tomada em consideração, para o mesmo efeito, o tempo de exercício de funções de subdelegado no Ultramar.

2. Dispõe o art. 555 do E. J., que «o tempo de exercício das funções de juiz municipal e de subdelegado do procurador da República e o da Advocacia no Ultramar, num e noutro caso com boas informações, é contado para o tirocínio».

Esta disposição é nova, no sentido de que não constitui reprodução de norma igual ou equivalente contida em qualquer dos Estatutos anteriores.

E por ela se vê que o legislador apenas considerou como tempo a contar para o tirocínio o de exercício das funções de juiz municipal e de subdelegado do procurador da República no Continente e nas Ilhas Adjacentes, bem como o da Advocacia no Ultramar, num e noutro caso com boas informações.

A indicada disposição legal não alude ao tempo do exercício daquelas funções, quando prestadas no Ultramar; antes, quanto à actividade nos territórios ultramarinos, somente considera o tempo do exercício da Advocacia.

3. Nestas condições, e pois que a mencionada norma legal é clara e terminante no seu dispositivo, não permitindo interpretação e aplicação para além da sua letra expressa, sou de parecer que se deve responder à consulta do sr. dr. Manuel de Sousa Ribeiro no sentido de que:

— o tempo de exercício das funções de juiz-substituto e de subdelegado do Procurador da República no Ultramar não é contado para o tirocínio da Advocacia.

— *Alvaro do Amaral Barata.*